



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

DIGITALIZADO



PROCOLO 254117/2015-1
PAT Nº 0870/2015 – 1ª URT
RECURSO *EX OFFICIO*
RECORRENTE SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO - SET
RECORRIDO DRICOS MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA
RELATOR CONSELHEIRO JOÃO FLÁVIO DOS SANTOS
MEDEIROS

ACÓRDÃO Nº 0155/2019- CRF

EMENTA: ICMS ANTECIPADO. FALTA DE RECOLHIMENTO ENTREGA DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA EM ATRASO. ADESÃO AO REFIS. LEI Nº. 9.276/2009. PAGAMENTO INTEGRAL DESSAS PENALIDADES. RENÚNCIA AO DIREITO. RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 487, CPC. CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXTINTO. ART. 156, I, CTN. PROCEDÊNCIA.

1. Além de outras hipóteses descritas na legislação, o ICMS antecipado é devido nas aquisições interestaduais de determinados produtos, além de mercadorias, bens e serviço destinados a uso, consumo ou ativo fixo do estabelecimento, devendo ser recolhido nos prazos previstos na legislação. Dicção dos arts. 150, inciso III, e 945, I, alíneas “e” “i” do Regulamento do ICMS. Acórdãos procedentes: 194, 195, 263/15, 205, 209, 271, 274/16, 79, 82, 83, 89, 133, 134, 146, 147/17; 115/18.

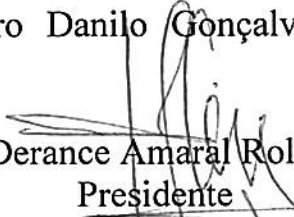
2. A autuada adere ao REFIS, instituído pela Lei nº 9.276/2009, pagando integralmente os débitos referente a ocorrência de entrega de obrigação acessória fora dos prazos legais, assim, configurando renúncia ao direito que se funda a demanda fiscal, além de confissão irrevogável e irretratável dos débitos consolidados, conforme dispõem o art. 389 do novo CPC, e exige a extinção do processo administrativo tributário, com resolução de mérito, conforme art. 487 do mesmo diploma legal, bem como o reconhecimento da extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, I do CTN. Acórdãos procedentes: 231, 270/12; 1, 92, 108, 160/13;

23, 24, 27, 81/14, 72,84, 91, 181, 182, 202, 212, 245/15; 06, 22, 231/16; 44/17, 56/18; 126/19

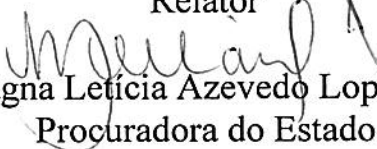
3. Recurso *ex officio* conhecido e provido. Reforma da decisão singular. Auto de infração procedente em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos e em harmonia com o parecer oral da representante da Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e dar provimento ao recurso *ex officio*, reformando a Decisão Singular e julgando o auto de infração procedente.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal, 26 de novembro de 2019.


Derance Amaral Rolin
Presidente

João Flávio dos Santos Medeiros
Relator


Dra. Magna Leticia Azevedo Lopes Câmara
Procuradora do Estado

RELATÓRIO

Trata-se de recurso *ex officio* contra a decisão da Coordenadoria de Julgamento de Processos (COJUP) que julgou procedente em parte o Auto de Infração nº 0870/2015, de 10/11/2015 (fl. 02), lavrado contra a empresa acima discriminada, em cumprimento à Ordem de Serviço nº 49995-1ª URT de 05/10/15 (fl. 04) denunciando as seguintes ocorrências:

1) O contribuinte deixou recolher na forma e nos prazos regulamentares, o ICMS antecipado lançado e o ICMS decorrente do diferencial de alíquota, conforme estabelecido no art. 945, I, alíneas “e” e “i” respectivamente, com infringência ao art. 150, III, c/c os arts. 130-A. 131 e 945, I, e penalidade prevista no artigo 340, I, “c”, todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640/97;

2) Apresentação de Informativo Fiscal fora do prazo regulamentar, com infringência ao art. 150, VXIII e XIX, c/c o art. 590, e penalidade prevista no artigo 340, VII, “f”, todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640/97;

As infringências resultam em multa de R\$ 2.106.644,55, ICMS de R\$ 2.106.644,55, totalizando R\$ 4.213.509,10, além dos acréscimos legais cabíveis.

Os autos anexos à inicial, contem Auto de infração, Ordem de serviço, extrato fiscal, demonstrativos, relatório circunstanciado de fiscalização, CD, etc., (fls. 2 a 109); Termo de Informação sobre Antecedentes Fiscais dando conta que a Recorrente não é reincidente (fl. 110).

Às fls. 116 e seguintes consta Pedido de Parcelamento de Débitos Fiscais, verificando-se o pagamento em 24/11/2015 da 2ª ocorrência com os benefícios do REFIS, no valor de R\$ 24,91, conforme comprovante de pagamento às fls. 121.

Impugnação, recebida em 07/12/2015, fl. 127 e ss., afirma que a cobrança do ICMS antecipado é ilegal; que, como a empresa deu saída nas mercadorias e escriturou tais vendas, não se pode falar em prejuízo ao fisco, uma vez que o imposto foi pago na sua totalidade nas saídas.

Nas contrarrazões, às fls.146, os autuantes pedem a manutenção do auto.

Decisão nº 41/2014 – COJUP, datada de 26/02/2016, fls. 148 e ss., julga o auto procedente em parte. Julga nulo a ocorrência 01, conforme art. 20, III, do Regulamento do PAT e procedente a ocorrência 02.

Não foi apresentado Recurso voluntário.

Despacho da ilustre Procuradora da Douta Procuradoria Geral do Estado, fl. 163 verificando que na Ocorrência 1 existem duas condutas apuradas – falta de recolhimento de ICMS antecipado lançado e falta de recolhimento de ICMS decorrente do diferencial de alíquotas, sem que o autuante tenha separado estas suas situações, determina o retorno dos autos a Unidade preparada para que

seja feita essa distinção e que seja o contribuinte intimado a se pronunciar, se quiser.

A diligência é atendida às fls. 165 e seguintes, inclusive com a ciência do Autuado, porém, este não se pronuncia, sendo o processo reenviado à Procuradoria Geral do Estado para apresentação de Parecer.

O DESPACHO do ilustre Procurador da Douta Procuradoria Geral do Estado, fl. 186, é no sentido de informar que oferecerá parecer oral quando da Sessão de Julgamento no E. CRF, conforme prerrogativa do art. 3º da Lei Estadual nº 4.136/72.

É o que importa relatar.

VOTO

O Recurso *ex officio* cumpre os requisitos de admissibilidade.

Os autos dão conta que o contribuinte efetuou o pagamento do débito decorrente da entrega fora do prazo do Informativo Fiscal à vista, através do Processo nº 275.739/2015-1, utilizando-se dos benefícios do REFIS, fls. 116 e ss.

Vale salientar que o pagamento, configura renúncia ao direito que se funda a demanda fiscal, desistência tácita do litígio, além de confissão irrevogável e irreatável do débito, conforme dispõem os arts. 389 e 487 do NCPC, bem como o reconhecimento da extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e do art. 66, II, "a", do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário, aprovado pelo Decreto nº 13.796, de 16 de fevereiro de 1998, *in verbis*:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

(...)

Art. 66. Opera-se a desistência do litígio na esfera administrativa:

(...)

II - tacitamente:

a) pelo pagamento ou pedido de parcelamento do crédito tributário em litígio;

(..)

Como se vê o contribuinte foi atuado pelo não recolhimento do ICMS antecipado pelos produtos constante nos artigos 946-A, 946-C e 946-D dos bens destinados a uso, consumo ou ativo fixo, na forma prevista no art. 82, do Regulamento do ICMS:

Art. 945. Além de outros casos previstos na legislação, o ICMS é recolhido antecipadamente:

redação dada pelo Decreto 22.987, de 18/09/2012, somente



alterada pelo Decreto 27.000 de 09/06/2017:

e) nas entradas dos produtos relacionados nos incisos I e II do art. 946-B deste Regulamento, observado os respectivos valores agregados, e nos arts. 946-A, 946-C e 946-D;

Redação dada pelo Dec. 21.934, de 07/10/2010,:

i) nas entradas de bens ou serviços destinados a uso, consumo ou ativo fixo, na forma prevista no art. 82, deste Regulamento;

Após o pedido da Sra. Procuradora do Estado, os autuantes acostam diversas planilhas evidenciando as notas fiscais objeto da cobrança: Às fls 166 e ss., as notas fiscais referentes a ICMS antecipado com direito a crédito; às fls. 182, as notas fiscais sujeitas a antecipação sem direito a crédito; às fls. 183, por fim, as notas referentes a ICMS antecipado do diferencial de alíquota. O autuado, instado a se pronunciar, permanece silente.

O ICMS antecipado é previsto na legislação e, em função da diligência solicitada pela Sra. Procuradora, não vejo qualquer possibilidade de cerceamento de defesa, nem tampouco a nulidade vislumbrada com razão à época pelo Sr. Julgador monocrático. Evidencio que o contribuinte foi intimado a falar nos autos e não o fez.

Do exposto, relatados e discutidos estes autos, VOTO, em harmonia com o parecer oral da Ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e dar provimento ao recurso *ex officio*, reformando a decisão singular e julgando o auto de infração procedente.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal-RN, 26 de novembro de 2019.

João Flávio Santos Medeiros
Relator

